



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 15586.000501/2010-18  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.421 – 2ª Turma  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2018  
**Matéria** NORMAS GERAIS - RETROATIVIDADE BENIGNA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SIDERURGICA IBIRAÇU S.A.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS.  
PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n° 449, de 2008, convertida na Lei n° 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996. (Súmula CARF n° 119)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para aplicação da Súmula CARF n° 119.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de ação fiscal que originou os seguintes procedimentos:

PROCESSO	DEBCAD	TIPO	FASE
15586.000500/2010-65	37.280.017-3 (Emp. e SAT)	Obrig. Principal	Liquidado
<b>15586.000501/2010-18</b>	<b>37.280.018-1 (Terceiros)</b>	<b>Obrig. Principal</b>	<b>Recurso Especial</b>
15586.000502/2010-54	37.280.019-0 (Seg.)	Obrig. Principal	Acórdão de Recurso Especial nº 9202-004.973
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	37.280.020-3	Obrig. Principal	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	37.280.021-1	Obrig. Principal	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	37.280.023-8 (AI - 68)	Obrig. Acessória	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
15586.000506/2010-32	37.280.024-6 (AI - 78)	Obrig. Acessória	Recurso Voluntário

O presente processo trata do Auto de Infração de Obrigação Principal, **Debcad 37.280.018-1**, referente às Contribuições Previdenciárias a cargo da empresa destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes no total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados a título de auxílio-alimentação sem inscrição no PAT, assistência médica não extensiva a todos os segurados a serviço da empresa e vale transporte pago em pecúnia, no período de 01/2005 a 12/2005, conforme Relatório Fiscal de fls. 28 a 36.

Em sessão plenária de 23/01/2013, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2403-001-823 (e-fls. 308 a 325), assim ementado:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005*

*CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*Não há cerceamento de defesa quando o contribuinte consegue apresentar razões de mérito contrárias à autuação.*

*ALIMENTO FORNECIDO IN NATURA. NÃO INSCRITO NO PAT.*

*Não deve incidir a contribuição previdenciária quando a empresa fornece aos seus funcionários a alimentação in natura, cesta de alimentos, mesmo que não esteja inscrita no PAT.*

*TICKET REFEIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ALIMENTO IN NATURA.*

*Ticket refeição não é caracterizado como alimentação in natura, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária.*

#### *VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA*

*A parcela paga a título de Vale-Transporte, quando não descontada do empregado, deve ser tributada apenas da parcela que o empregador deveria descontar, 6%.*

#### *AUXÍLIO SAÚDE. SEGURADOS. DEPENDENTES. PLANOS DIFERENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA.*

*O art. 28, parágrafo 9º, “q” não estabelece restrições, mas sim, pressupostos para não configuração do auxílio saúde como salário de contribuição. Por tal razão basta que o auxílio seja médico ou odontológico e que seja oferecido a todos os segurados e contribuintes individuais. Constatados os pressupostos, podem ser incluídos dependentes dos beneficiários diretos. O artigo apenas trata da universalidade e não da homogeneidade do auxílio, logo é possível o oferecimento de planos diferenciados desde que por critérios objetivos.*

#### *REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

#### *MULTA. RECÁLCULO.*

*Recálculo da multa de mora para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106, II, “c” do CTN.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.”*

*A decisão foi assim registrada:*

*“ACORDAM os membros do Colegiado, (i) Pelo voto de qualidade excluir tributação sobre alimentação in natura e manter tributação sobre os tickets. Vencidos os conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto(relator) Maria Anselma Croscato dos Santos e Carolina Wanderley Landin. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari. (ii) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso quanto ao auxílio saúde e produção rural e determinar a tributação apenas da parcela do vale transporte que deveria descontar dos empregados (6%), excluindo o restante. (iii) Por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso quanto às cooperativas e RFFP. (iii) Por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso, determinando o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (art.61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa. Redator Designado Carlos Alberto Mees Stringari.”*

O processo foi encaminhado à PGFN em 07/10/2013 (Despacho de e- fls. 327) e, em 19/10/2013, o Procurador da Fazenda Nacional considerou-se intimado (e-fls. 326). Na mesma data, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 328 a 379 (Relação de Movimentação de fls. 77).

O apelo está fundamentado no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e visa rediscutir a **aplicação da retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.**

Nesse passo, a Fazenda Nacional pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, no sentido de se verificar, na execução do julgado, qual a norma mais benéfica: se a multa anterior (art. 35, II, da norma revogada) ou a do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 2400-023/2014, de 16/01/2013 (e-fls. 380 a 383).

Cientificado, o Contribuinte ficou-se silente (e-fls. 404/405).

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal, Debcad 37.280.018-1, referente às Contribuições Previdenciárias a cargo da empresa destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes no total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados a título de auxílio-alimentação sem inscrição no PAT, assistência médica não extensiva a todos os segurados a serviço da empresa e vale transporte pago em pecúnia, no período de 01/2005 a 12/2005, conforme Relatório Fiscal de fls. 28 a 36.

No que tange à penalidade, no caso do acórdão recorrido determinou-se o recálculo da multa de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009 (art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996). A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que se verifique, na execução do julgado, qual a norma mais benéfica: se a multa anterior (art. 35, II, da norma revogada) ou a do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991.

Conforme o quadro demonstrativo constante do relatório, no mesmo procedimento fiscal foi exigida a presente multa por descumprimento de obrigação principal, bem como multa por descumprimento de obrigação acessória por falta de declaração em GFIP, portanto a retroatividade benigna deve ser aplicada em conformidade com a **Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 14, de 2009**, e a **Súmula CARF nº 119**:

*"Súmula CARF nº 119: No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008,*

Processo nº 15586.000501/2010-18  
Acórdão n.º **9202-007.421**

**CSRF-T2**  
Fl. 408

---

*convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996."*

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento, determinando que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Súmula CARF nº 119.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo